

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. ANTONIO BULHÕES)

Altera a redação da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei possibilita a concessão de assistência judiciária aos que comprovem a piora da situação financeira durante o curso do processo bem como atualiza os valores das multas constantes no texto do artigo 14 da Lei 1.060, de 1950.

Art. 2º O art. 4º da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação :

*“Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*

.....  
*§ 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, ou de documentos que comprovem a piora da situação financeira durante o curso do processo, substituirá o atestado exigido no § 1º deste artigo (NR).”*

Art. 3º O art. 14 da Lei 1.060 , de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação :

*“Art. 14. Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento,*

*sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de sanção disciplinar cabível.*

.....(NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, foi originada para garantir a todos o pleno acesso à justiça. Dessa forma, aquele que no curso do processo tiver sua situação financeira agravada é, de igual modo, titular do direito subjetivo da assistência gratuita.

Todavia, a atual redação do artigo 4º da lei é omis sa quanto ao procedimento adotado pela parte que se tornou hipossuficiente durante o curso do pleito. Assim, com o intuito de facilitar o acesso ao benefício após a petição inicial, pugnamos por alterações no caput e § 3º do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Além disso, a lei em comento foi promulgada em 5 de fevereiro de 1950 pelo então presidente da República Eurico Gaspar Dutra. Naquela época, a moeda adotada no Brasil era o Cruzeiro, também conhecido como Cruzeiro "antigo", que foi emitida em substituição ao padrão Mil-Réis. Assim, as multas para o descumprimento injustificado do ***munus público*** de defensor ou de perito, estão estabelecidas em Cruzeiros Antigos.

Assim, é de bom alvitre que tais penas pecuniárias, dispostas no artigo 14, sejam atualizadas para o padrão monetário atualmente em vigor no Brasil, qual seja: o Real.

Isso posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2011.

**Deputado ANTONIO BULHÕES**  
PRB/SP